DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Resoluções 4
Conselhos Municipais 6
Conselho Municipal de Educação - CME 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.905 DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

"HOMOLOGA A DELIBERAÇÃO Nº. 01/2026 DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOSÉ BONIFÁCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de José Bonifácio, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Homologar a Deliberação CME nº 01/2026 do Conselho Municipal de Educação de José Bonifácio, aprovada em reunião plenária de 31 de julho de 2026, que *"Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil no Município de José Bonifácio e dá outras providências correlatas."*

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação tomar as providências necessárias para o fiel cumprimento da referida Deliberação.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Félix de Mendonça", aos 04 dias do mês de agosto de 2026.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal
JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal de Administração

.....

DECRETO Nº 3.906, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Institui o processo de elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, cria a Comissão Municipal Intersetorial responsável por sua elaboração e dá outras providências.

DR. MARCELO CATARUCO DE ALMEIDA, Prefeito do Município de José Bonifácio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta aos direitos da criança;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO o Plano Nacional pela Primeira Infância, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento integrado, intersetorial e de longo prazo das políticas públicas voltadas às crianças na primeira infância;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de José Bonifácio, o processo de elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, instrumento de planejamento estratégico decenal destinado a orientar as políticas públicas voltadas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º. O Plano Municipal pela Primeira Infância terá vigência de 10 (dez) anos, devendo ser elaborado de forma participativa, intersetorial e alinhada às diretrizes nacionais e às especificidades do território municipal.

Art. 3º. O processo de elaboração do PMPI observará as seguintes premissas:

I - a criança como sujeito de direitos e prioridade absoluta nas políticas públicas;

II - a primeira infância como fase decisiva do desenvolvimento humano;

III - a intersetorialidade das ações e políticas públicas;

IV - a equidade no acesso aos direitos, considerando as desigualdades sociais e territoriais;

V - a participação social e o controle social;

VI - a transparência e a publicidade dos atos e decisões.

Art. 4º. O PMPI será orientado pelos seguintes princípios, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância e o Marco Legal da Primeira Infância:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral;

III – interesse superior da criança;

IV – prioridade absoluta;

V – corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado;

VI – respeito à diversidade, às culturas infantis e às especificidades territoriais;

VII – escuta qualificada das crianças e das famílias.

Art. 5º. Constituem diretrizes gerais do Plano Municipal pela Primeira Infância:

I – promoção, proteção e garantia dos direitos das crianças na primeira infância;

II – atenção integral à saúde da criança e da gestante;

III – garantia da Educação Infantil como direito da criança;

IV – fortalecimento da assistência social e da proteção às famílias;

V – promoção do brincar, da cultura, do lazer e das vivências lúdicas;

VI – qualificação dos ambientes, territórios e espaços públicos sob a perspectiva da criança;

VII – fortalecimento da governança, da gestão intersetorial, do monitoramento e da participação social.

Art. 6º. Fica criada a Comissão Municipal Intersetorial de Elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, responsável por coordenar, acompanhar e sistematizar o processo de elaboração do PMPI.

Art. 7º. A Comissão Municipal Intersetorial será composta por representantes das Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente na política da primeira infância, pelos conselhos, profissionais da educação, pias de alunos e sociedade civil:

I – Representantes do Poder Executivo:

a) Secretaria Municipal de Educação: 02 titulares e 02 suplentes.

b) Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social: 01 titular e 01 suplente.

c) Secretaria Municipal de Saúde: 01 titular e 01 suplente.

d) Secretaria Municipal de Cultura e Esporte: 01 titular e 01 suplente.

e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente: 01 titular e 01 suplente.

II – Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA: 01 titular e 01 suplente.

III – Represented o Conselho Municipal de Educação: 01 titular e 01 suplente.

IV – Representantes o Conselho Municipal de Alimentação Escolar: 01 titular e 01 suplente.

V – Representantes o Conselho Municipal do FUNDEB: 01 titular e 01 suplente.

VI – Representantes do Conselho Tutelar: 01 titular e 01 suplente.

VII – Representantes dos Profissionais da Educação Infantil:

a) Professores da Educação Infantil: 01 titular e 01 suplente.

b) Coordenadores da Educação Infantil: 01 titular e 01 suplente.

c) Diretores de Escola de Educação Infantil: 01 titular e 01 suplente.

VIII – Representantes da Sociedade Civil: 02 titulares e 02 suplentes.

IX – Representantes de Pais de Alunos da Educação Infantil: 02 titulares e 02 suplentes.

Parágrafo único - A participação na Comissão será considerada de relevante interesse público, não remunerada.

Art. 8º. Compete à Comissão Municipal Intersetorial:

I – planejar e conduzir o processo de elaboração do PMPI;

II – articular os diferentes setores da administração pública e da sociedade civil;

III – coordenar o diagnóstico da realidade local da primeira infância;

IV – promover processos participativos, escutas e audiências públicas;

V – elaborar a versão preliminar e a versão final do PMPI;

VI – submeter o PMPI à apreciação do CMDCA;

VII – acompanhar os encaminhamentos para sua aprovação legal.

Art. 9º. O processo de elaboração do PMPI deverá assegurar:

I – a participação ampla e democrática da sociedade;

II – a realização de escutas e consultas públicas;

III – a publicidade dos documentos, etapas e resultados;

IV – a articulação com os planos setoriais e instrumentos de planejamento municipal.

Art. 10. Após concluída a elaboração, o Plano Municipal pela Primeira Infância deverá ser:

I – apreciado e deliberado pelo CMDCA;

II – encaminhado ao Poder Executivo para as providências legais;

III – submetido à aprovação da Câmara Municipal;

IV – homologado pelo Prefeito Municipal;

V – amplamente publicizado junto à sociedade.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 04 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis.

DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO CAZELOTO
Secretário Municipal de Administração

.....

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 30 de JULHO DE 2026.

"Dispõe sobre a aprovação da Comissão Organizadora da XIII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de José Bonifácio/SP."

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOSÉ BONIFÁCIO, reunido extraordinariamente no dia 30 de julho de 2026, no uso de suas atribuições legais e considerando as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a ata nº 09/2026, **RESOLVE:**

Art. 1º – Aprovar a Comissão Organizadora da XIII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de José Bonifácio/SP, composta por Ana Cláudia dos Santos Ferreira Leite e Mirian Cristiane dos Santos, representantes do Poder Público; Franceline Guimarães Calça e Maria Gabriele Barbosa Alves Lopes, representantes da sociedade civil; Aline Rodrigues de Souza, representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social; Marilza de Oliveira Silva, representante do Conselho Tutelar; e Emanuelle Fachin dos Santos, representante do segmento de crianças e adolescentes.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Bonifácio, 04 de agosto de 2026.

Danielle Villar Blota Alexandre
Presidente do CMDCA

Yasmin Celestino Sanches
Primeira Secretária do CMDCA

Assinado por 1 pessoa: DANIELLE VILLAR BLOTA ALEXANDRE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://josebonifacio.flowdocs.com.br/public/assinaturas/587819B6D23B45FE9FB1F915DE5A049F

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
AV. SÃO JOÃO, Nº 72 - CENTRO - CNPJ: 45.141.132/0001-71
JOSÉ BONIFÁCIO/SP - CEP 15.200-000
FONE: (17) 3245-9200

CÓDIGO DE ACESSO
587819B6D23B45FE9FB1F915DE5A049F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: DANIELLE VILLAR BLOTA ALEXANDRE em 04/08/2026 13:19:35
CPF:***.***-.138-58
Certificadora: MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://josebonifacio.flowdocs.com.br/public/assinaturas/587819B6D23B45FE9FB1F915DE5A049F

C.M.E.
Conselho Municipal de Educação
José Bonifácio - SP

DELIBERAÇÃO CME Nº 01/2026
De 31 de julho de 2026.

"Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil no Município de José Bonifácio e dá outras providências correlatas."

O Conselho Municipal de Educação de José Bonifácio, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 11, incisos III e IV da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e no artigo 3º, inciso I e VIII da Lei Municipal nº 2.737/1997,

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os pedidos de autorização de funcionamento de instituições de educação infantil pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino de José Bonifácio, bem como sua supervisão, regular-se-ão por esta Deliberação.

Parágrafo único - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º - É de competência da Secretaria Municipal de Educação a expedição da autorização de funcionamento de instituições de educação infantil, públicas e privadas, bem como a sua supervisão, atendidas as disposições desta Deliberação.

CAPÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 3º - São instituições públicas e privadas de educação infantil:

I - creches ou entidades equivalentes que oferecem educação infantil para crianças de até 03 (três) anos de idade.

II - pré-escolas, que oferecem educação infantil para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

§1º - Entende-se por entidades equivalentes que oferecem educação infantil aquelas que ofertam atividades lúdicas e de recreação, bem como cuidados, como supervisão, alimentação e higiene, para crianças de até 5 (cinco) anos matriculadas ou não em estabelecimento de educação infantil.

§ 2º - Entende-se por instituições privadas de educação infantil aquelas enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 19, incisos II e III e parágrafos 1° e 2° da Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 4º - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§1º - O ato de criação se efetiva, para as instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público, por lei municipal e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento que depende da autorização espedida nos termos desta Deliberação.

Art. 5º - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 6º - A solicitação para autorização de funcionamento será requerida previamente, pelo menos 90 (noventa) dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I - requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, indicando:

a) A data prevista para o início das atividades da instituição;

b) A faixa etária a ser atendida.

II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III - registro do mantenedor, se enquadrado como comunitária, confessional ou filantrópica, junto aos órgãos competentes: Estatuto Social registrado, Ata de eleição e posse da atual diretoria e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) no Ministério da Fazenda;

IV - identificação da instituição de educação infantil e endereço;

V- comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a três anos;

VI - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal, devidamente assinada por profissional registrado no CREA ou CAU que será responsável pela veracidade dos dados;

VII - deverá ser também apresentado um croqui dos espaços e das instalações contendo a denominação correta dos diferentes ambientes a serem utilizados;

VIII - laudo firmado por profissional registrado no CREA ou CAU, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e segurança e pelo uso do prédio para o fim proposto;

IX - certificado de entidade sem fins lucrativos, se for o caso;

X - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e seus sócios, consistindo de Certidão Negativa do Cartório de Distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

XI - declaração de mantenedor da instituição constando a capacidade de atendimento com previsão do número de alunos;

XII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

XIII - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade, explicitando:

a) Nome;
b) RG;
c) Função;
d) Habilitação e escolaridade.

XIV - cópias autenticadas de documentos que comprovem a identidade, a habilitação e a escolaridade dos integrantes do quadro de recursos humanos da instituição;

XV - proposta pedagógica;

XVI - regimento escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação Infantil;

XVII - laudo de inspeção sanitária;

XVIII - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

XIX - alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

§1º - A proposta pedagógica a que se refere o inciso XII deste artigo deverá conter no mínimo:

I - identificação da instituição;

II - contextualização e caracterização da escola;

III - objetivos e metas da instituição;

IV - concepção de educação e de práticas escolares;

V - currículo;

VI - proposta de formação continuada, atualização e aperfeiçoamento da equipe escolar;

VII - propostas de trabalho com a comunidade escolar;

VIII - formas de acompanhamento, avaliação e adequação da proposta pedagógica;

IX - qualificação do diretor da escola e do corpo docente.

§ 2º - O regimento escolar a que se refere o inciso XVI deste artigo deve ser elaborado de acordo com as diretrizes emanadas pelo sistema municipal de ensino.

§3º - As instituições públicas ficam dispensadas de cumprir as formalidades previstas neste artigo, bastando, para seu funcionamento, o ato de criação e atendimento da legislação pertinente à segurança das instalações.

Art. 7º - Recebida a solicitação de autorização de funcionamento, a Secretaria Municipal Educação, no prazo de 5 (cinco) dias, autuará o processo e o encaminhará à supervisão de ensino e/ou à comissão de ensino, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para este fim, para análise e vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais.

§1º - A supervisão de ensino e/ou comissão de ensino, apresentará relatório circunstanciado e conclusivo ao titular da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - Caso haja necessidade de correções e ajustamentos, o pedido de autorização poderá ser baixado em diligência, concedendo-se, para tal fim, prazo **de até 60 (sessenta) dias.**

§3º - O não cumprimento das exigências no prazo previsto no parágrafo anterior implicará no arquivamento do pedido.

§4º - Com base no relatório da supervisão de ensino e/ou comissão de ensino, o titular da Secretaria Municipal de Educação decidirá sobre o pedido, cabendo despacho denegatório em caso de desatendimento das exigências legais.

§5º - Da decisão favorável expedir-se-á a competente autorização de funcionamento, por meio de Resolução expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º - A validade da autorização de funcionamento de que trata o parágrafo anterior fica condicionada à concessão da licença de que trata a Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Tributário Municipal.

§7º - Sendo denegado o pedido de autorização, o mantenedor poderá recorrer da decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, que decidirá, no mesmo prazo, em caráter irrecorrível.

Art. 8º - A autorização de funcionamento será expedida com prazo de validade de 5 (cinco) anos, devendo ser obrigatoriamente renovada no final desse período.

§ 1º - As instituições públicas municipais ficam dispensadas da renovação.

§ 2º - O pedido de renovação da autorização observará o estabelecido no Capítulo IV desta Deliberação.

Art. 9º - As instituições de educação infantil devidamente autorizadas, deverão fixar, em local visível ao público, a data da autorização de funcionamento e o órgão responsável pela sua supervisão, visando permitir aos usuários maior controle de qualidade de serviços prestados.

CAPÍTULO IV
DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O pedido de renovação da autorização de funcionamento será protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de validade da autorização de funcionamento, mediante requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora.

Art. 11 - Recebido o requerimento, este será autuado em processo e encaminhado à supervisão de ensino e/ou comissão de ensino que produzirá relatório circunstanciado.

Parágrafo único - O relatório será enviado ao titular da Secretaria Municipal de Educação que decidirá sobre o pedido, seguindo, no que couber, os demais trâmites previstos no Capitulo III desta Deliberação.

CAPÍTULO V
DA SUPERVISÃO

Art. 12 - A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal da Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Art. 13 - Compete aos órgãos específicos do Sistema Municipal de Ensino, assim entendidos o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 14 - À supervisão compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - o atendimento gratuito nas instituições filantrópicas, impedindo qualquer condicionamento a pagamento, quer no tocante à reserva, quer na manutenção do aluno na instituição;

III - a execução da proposta pedagógica;

IV - condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou escola de educação infantil;

V - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição infantil e o disposto na regulamentação vigente;

VI - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VII - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VIII - a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Art. 15 - À supervisão cabe também propor às autoridades competentes a instauração de diligência, sindicância ou processos administrativos, nos termos desta Deliberação.

CAPÍTULO VI
DA DILIGÊNCIA, DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 16 - O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituição privada de educação infantil autorizada será objeto de instauração de Diligência, Sindicância e, se for o caso, Processo Administrativo.

Art. 17 - A Diligência, determinada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, constitui procedimento pelo qual o Poder Público Municipal verifica e esclarece a procedência de eventuais irregularidades ou inobservância das normas estabelecidas e propõe seu saneamento.

Art. 18 - A Sindicância será instaurada toda vez que houver representação fundamentada ou denúncia circunstanciada de irregularidades, atos ou fatos anômalos, objetivando propor o seu saneamento ou a instauração de Processo Administrativo.

Parágrafo único - O titular da Secretaria Municipal de Educação, designará Comissão de Sindicância, a qual deverá apresentar a conclusão dos trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 19 - O Processo Administrativo, instaurado por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, originar-se-á de resultado da Sindicância, para comprovação de irregularidade grave, assegurado o direito de ampla defesa, podendo acarretar a cassação de autorização de funcionamento, formalizado pela mesma autoridade competente.

Parágrafo único - Comprovadas as irregularidades e responsabilidade da instituição privada de educação infantil, será determinada a cassação da autorização de funcionamento de que trata esta Deliberação, bem como se fará a comunicação ao setor competente visando cassar o auto de licença de localização e de funcionamento.

CAPÍTULO VII
DA MUDANÇA DE ENDEREÇO, DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO, DA TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE MANTENEDORA, DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 20 - Nos casos de mudanças de endereço, a solicitação de autorização específica será protocolada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data prevista para o início de funcionamento, mediante o atendimento ao art. 6º, incisos IV, V, VI, VIII, XVII, XVIII e XIX.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos estabelecidos no art. 7º desta Deliberação.

Art. 21 - O funcionamento de novas unidades da mesma entidade mantenedora em locais diversos da sede anteriormente autorizada dependerá de autorização específica de acordo com as exigências discriminadas nesta Deliberação.

Art. 22 - A alteração de denominação da instituição privada de educação infantil deverá ser solicitada pelo representante legal da entidade mantenedora, por meio de requerimento ao titular da Secretaria Municipal de Educação, justificando a alteração e mencionando todos os atos legais referentes à instituição.

Parágrafo único - O titular da Secretaria Municipal de Educação publicará a respectiva portaria autorizando a alteração.

Art. 23 - A transferência de entidade mantenedora deverá ser aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação;

II - cópia do documento de transação: Contrato ou Termo de cessão de direitos e deveres de uma para outra entidade mantenedora, devidamente registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas;

III - declaração da entidade mantenedora anterior de que não há processo administrativo em curso, instaurado contra a instituição;

IV - cópia xerográfica autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ - da nova entidade mantenedora que assumirá os encargos;

V - declaração do novo mantenedor de que está ciente do funcionamento administrativo-pedagógico da instituição.

Parágrafo único - Recebida à solicitação o titular da Secretaria Municipal de Educação a instruirá, emitindo parecer favorável ou não.

Art. 24 - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação, conceder autorização para suspensão temporária de funcionamento de instituições de educação infantil, no máximo por 3 (três) anos, a pedido do representante legal da entidade mantenedora, protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar da data do início da suspensão.

Art. 25 - O pedido referido no artigo anterior deverá ser instruído com:

I - exposição de motivos;

II - prazo de duração da suspensão;

III - declaração do responsável pela instituição, informando sobre a regularidade do acervo documental;

IV - indicação de local para a guarda do acervo documental;

V - comprovação de que os pais ou responsáveis pelos menores atendidos foram notificados, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência da suspensão.

Art. 26 - A suspensão das atividades sem atendimento ao disposto nos artigos 24 e 25 desta Deliberação implicará em revogação da autorização de funcionamento da instituição.

Art. 27 - O reinício das atividades deverá ser comunicado prévia e formalmente à Secretaria Municipal de Educação, e a extrapolação do prazo concedido ocasionará a perda da autorização de funcionamento da instituição.

Art. 28 - O encerramento das atividades deverá ser solicitado à Secretaria Municipal de Educação, pelo responsável legal, instruído com:

I - justificativa;

II - plano de encerramento das atividades;

III - garantia de continuidade de estudo dos alunos matriculados;

IV - comprovação da regularidade da documentação escolar e entrega do acervo ao órgão competente.

Parágrafo único - O descumprimento do previsto neste artigo implicará na instauração de sindicância, com a aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 29 - As propostas pedagógicas deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Parágrafo único - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 30 - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, instituídas pela Resolução nº 05/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, ou outra que venha a substituí-la, considerando:

I - fins e objetivos da proposta;

II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - regime de funcionamento;

V - espaço físico, instalações e equipamentos;

VI - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VIII - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X - processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XI - processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XII - processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;

XIII - participação dos profissionais da instituição na elaboração da proposta.

§1º - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas dos funcionários.

§2º - As instituições de educação infantil poderão funcionar em tempo parcial ou integral, sendo considerada em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias.

§3º - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO, DA CARGA HORÁRIA E DA FREQUÊNCIA

Art. 31 - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Parágrafo único - As instituições de Educação Infantil deverão criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e pelas crianças;

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;

IV - documentação específica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem das crianças.

Art. 32 - A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

Parágrafo único - A instituição deverá efetuar o controle de frequência quando o aluno estiver matriculado na pré-escola, exigida frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

CAPÍTULO X
DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 33 - O regimento escolar, documento normativo da instituição, de sua inteira responsabilidade, deve sustentar a execução da proposta pedagógica.

CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 34 - A direção da instituição de educação infantil, tanto creches como pré-escolas, será exercida por profissional habilitado em curso de graduação plena em pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 35 - As instituições deverão contar, obrigatoriamente, com professores, formados em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação para o magistério na educação infantil, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§1º - O Sistema de Ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil públicas, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a cinco anos.

§2º - As instituições privadas deverão manter programas de aperfeiçoamento para seus profissionais.

Art. 36 - As instituições de educação infantil, tanto creches como pré-escolas, envidarão esforços progressivos para alcançar, progressivamente, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por educador:

I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: = 5 (cinco) bebês por educador(a);

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: = 8 (oito) bebês por educador(a);

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: = 12 (doze) bebês por educador(a);

IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: = 18 (dezoito) crianças por educador(a); e

V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: = 20 (vinte) crianças por educador(a).

§ 1° - O monitoramento dos esforços para o atingimento dos parâmetros sinalizados no *caput* e nos incisos I a V será feito pelo Conselho Municipal de Educação e pela equipe de supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° - Para fins de cumprimento da proporção estabelecida no presente artigo, consideram-se educadores todos os profissionais da instituição de educação infantil que desempenham atividades de interação com os bebês e crianças.

CAPÍTULO XII
DO ESPAÇO FÍSICO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 37 - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 38 - Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada dependerá da aprovação pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 39 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição da educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple, no mínimo:

I - espaço para recepção;

II - salas e/ou espaços para os serviços administrativos e de apoio;

III - salas e/ou espaços para as atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias completas, suficientes e adaptadas para uso das crianças, distintas das instalações destinadas ao uso dos adultos;

VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, espaço para o banho de sol das crianças;

VII - área externa para atividades compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Art. 40 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar, na medida do possível, as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - As instituições de educação infantil da rede pública ou privada, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão

integrar-se ao respectivo sistema de ensino, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, ficarão impedidas de funcionar.

§ 1º - As instituições privadas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta Deliberação, deverão requerer a Autorização de Funcionamento Provisória, mediante apresentação dos documentos contidos nos incisos I, IV, VIII, XIII, XV, XVII, XVIII e XIX do art. 6º desta Deliberação.

§ 2º - No prazo estabelecido no *caput* as instituições deverão atender todas as demais disposições da presente Deliberação.

§ 3º - A integração será acompanhada e avaliada pela supervisão escolar exercida pelo órgão próprio do sistema de ensino ou comissão de ensino específica para essa finalidade, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará, se entender necessário, ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Deliberação.

§ 4º - Somente poderão celebrar convênios com o Município, para repasse de recursos do FUNDEB ou da manutenção e desenvolvimento do ensino as instituições que estiverem autorizadas a funcionar nos termos da presente Deliberação.

Art. 42 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Conselho Municipal de Educação, em sessão de 31 de julho de 2026, aprova por (seisde votos) a presente Deliberação.

José Bonifácio - SP, em 31 de julho de 2026.

ELAINE CRISTINA GORZONI
Presidente do Conselho Municipal de Educação